



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 4.3.2019
COM(2019) 123 final

2019/0068 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

**que altera o Regulamento (UE) 2019/124 no respeitante a determinadas
possibilidades de pesca**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Justificação e objetivos da proposta**

O Regulamento (UE) 2019/124 do Conselho fixa, para 2019, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União. De modo geral, as possibilidades de pesca fixadas nesse regulamento são alteradas várias vezes durante o seu período de vigência.

- **Coerência com as disposições existentes no mesmo domínio setorial**

As medidas propostas são elaboradas em conformidade com os objetivos e as normas da PCP e são coerentes com a política da União no domínio do desenvolvimento sustentável.

- **Coerência com as outras políticas da União**

As medidas propostas são coerentes com as outras políticas da União, em particular com as políticas no domínio do ambiente.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A presente proposta tem por base jurídica o artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

As obrigações da União em matéria de exploração sustentável dos recursos aquáticos vivos decorrem do disposto no artigo 2.º do novo regulamento de base da PCP.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A proposta é da competência exclusiva da União, for força do disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do Tratado. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

- **Proporcionalidade**

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade pelo motivo a seguir indicado: a PCP é uma política comum. Em conformidade com o artigo 43.º, n.º 3, do Tratado, cabe ao Conselho adotar as medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca.

- **Escolha do instrumento**

Instrumento proposto: regulamento.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consulta das partes interessadas**

A proposta tem em conta as observações das partes interessadas, dos conselhos consultivos, das administrações nacionais, das organizações de pescadores e das organizações não governamentais.

- **Recolha e utilização de competências especializadas**

A proposta baseia-se no parecer científico do Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM).

- **Avaliação de impacto**

O âmbito de aplicação do regulamento sobre as possibilidades de pesca é circunscrito pelo artigo 43.º, n.º 3, do Tratado.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

Não aplicável.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

As medidas propostas não têm incidência no orçamento da União.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

As alterações propostas têm por objetivo alterar o Regulamento (UE) 2019/124 conforme descrito abaixo.

A galeota é uma espécie de vida curta e o parecer científico só está disponível na segunda metade do mês de fevereiro, começando a pescaria logo em abril. No Regulamento (UE) 2019/124 do Conselho, os limites do total admissível de capturas (TAC) foram fixados em zero. Por conseguinte, devem ser alterados em consonância com o mais recente parecer científico do CIEM.

A 15.ª sessão ordinária da Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central (WCPFC) realizou-se de 9 a 14 de dezembro de 2018. As medidas acordadas nessa sessão devem ser transpostas para o direito da União.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) 2019/124 no respeitante a determinadas possibilidades de pesca

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2019/124 do Conselho¹ fixa, para 2019, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União.
- (2) Na sua sessão anual de 2018, a Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central (WCPFC) manteve medidas de conservação para o espadarte e o atum tropical. Tais medidas devem ser transpostas para o direito da União.
- (3) No Regulamento (UE) 2019/124, o total admissível de capturas (TAC) para a galeota foi fixado em zero nas divisões CIEM 2a e 3a e na subzona CIEM 4. A galeota é uma espécie de vida curta e o parecer científico pertinente só está disponível na segunda metade do mês de fevereiro, começando a pescaria logo em abril.
- (4) Impõe-se a alteração dos limites de captura para a galeota nas divisões CIEM 2a e 3a e na subzona CIEM 4 em consonância com o mais recente parecer científico do Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM), emitido em [22 de fevereiro de 2019].
- (5) O Regulamento (UE) 2019/124 deve ser alterado em conformidade.
- (6) Os limites de captura fixados no Regulamento (UE) 2019/124 devem aplicar-se com efeitos desde 1 de janeiro de 2019. Por conseguinte, as disposições introduzidas pelo presente regulamento de alteração relativas aos limites de captura devem aplicar-se igualmente com efeitos desde essa data. Tal aplicação retroativa não prejudica os princípios da segurança jurídica nem da proteção das legítimas expectativas, uma vez que as possibilidades de pesca em questão não estão ainda esgotadas,

¹ Regulamento (UE) 2019/124 do Conselho, de 30 de janeiro de 2019, que fixa, para 2019, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União (JO L 29 de 31.1.2019, p. 1).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I A, I H e VII do Regulamento (UE) 2019/124 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável com efeitos desde janeiro de 2019.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*